



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.355, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui o Dia Nacional da Educação Básica*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.355, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *institui o Dia Nacional da Educação Básica*.

Assim, o art. 1º do projeto fixa a referida data comemorativa para o dia 26 de agosto.

Já o art. 2º determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a importância da educação básica e explica que a data escolhida para a comemoração em tela é a de promulgação, em 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permanente, mecanismo crucial para o financiamento do setor.

O PL foi distribuído apenas à CE, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, como é o caso do PL nº 4.355, de 2020.

Em decorrência do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à sua constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Quanto a esses aspectos, nada há a objetar à proposição. Com efeito, o PL está em consonância com o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF), que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação e cultura. Admite-se ainda, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata presença no projeto de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A escolha de um projeto de lei ordinária, por sua vez, revela-se apropriada à veiculação do tema, dado que a matéria não está reservada pela CF à esfera de lei complementar.

No que respeita ao mérito, há que assinalar a importância da sugestão. A educação básica, composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, constitui um dos alicerces da formação geral dos indivíduos, correspondendo, em grande parte, à escolaridade obrigatória e gratuita, devida dos 4 aos 17 anos, também assegurada sua oferta àqueles que não tiveram a oportunidade de estudo na idade esperada, segundo estabelece o inciso I do art. 208 da CF.

Já o Fundeb permanente, instituído pela adição do art. 212-A à CF, coroa as experiências do fundo destinado apenas ao ensino fundamental (1997 a 2006) e do fundo transitório voltado à educação básica (2007 a 2020).

Por serem notórias a importância da educação básica e o caráter essencial do Fundeb no seu financiamento no segmento público, aplaudimos a iniciativa em exame e a acolhemos também no que tange ao mérito.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.355, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora